

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

PROCESSO : 541-56.2019.4.01.3507

CLASSE : 13101 - PROCEDIMENTO COMUM/JUIZ SINGULAR

RÉUS : LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ E OUTROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 11/09/2019, às 14h00min, na Sala de Audiências da Subseção Judiciária de Jataí, o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO VIEIRA NETO deu início à audiência nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da República Dr. SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO, dos advogados constituídos Dr. GABRIEL MARTINS DE CASTRO (OAB/GO 27.308) e Dr. RIVER FAUSTO MARQUES (OAB/GO 28.312) e dos réus LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO, GERALDO BARBOSA LIMA NETO, HUMBERTO PEREIRA LIMA e SANDRO SANTIAGO.

Aberta audiência, o magistrado procedeu às oitivas das testemunhas de acusação RANNES DE SOUZA, LIZIANO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR e RAFAEL RODRIGUES GOMES, que foram gravadas digitalmente e armazenadas no servidor desta Vara.

Em seguida os advogados de defesa requereram a desistência de suas testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal.

Na sequência, o magistrado procedeu aos interrogatórios dos réus LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO, GERALDO BARBOSA LIMA NETO, HUMBERTO PEREIRA LIMA e SANDRO SANTIAGO, que foram gravados digitalmente e armazenados no servidor desta Vara.

Instado pelo MM Juiz Federal, o MPF não requereu diligências complementares.

A defesa, por sua vez, requereu fosse juntada aos autos o resultado das perícias realizadas nos aparelhos celulares dos presos, tal como solicitada pela autoridade policial, considerando que tal prova é necessária à definição da competência deste Juízo Federal, isto é, aferição do caráter internacional do tráfico.

A seguir, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: *“O Juízo de relevância da prova requerida é deste magistrado. Conforme se verá da sentença que será prolatada,*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

mencionado prova pericial é irrelevante para aferição da transnacionalidade, que será apreciada de forma conclusiva e exauriente com as provas que já constam dos autos. Indefiro, portanto, o pedido da defesa, abrindo imediatamente a fase de alegações finais orais”.

Foi dada a palavra ao MPF, oportunidade na qual procedeu a apresentação das alegações finais orais, que foram gravadas digitalmente e armazenadas no servidor desta Vara.

Na sequência foi dada a palavra à defesa do réu, oportunidade na qual procedeu à apresentação das alegações finais orais, que foram gravadas digitalmente e armazenadas no servidor desta Vara.

Ao final, o MM. JUIZ FEDERAL prolatou a seguinte SENTENÇA:

1 – Cuida-se de Ação Penal em que o MPF acusa LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO, GERALDO BARBOSA LIMA NETO e SANDRO SANTIAGO pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, e acusa HUMBERTO PEREIRA LIMA pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, já que em 07/06/2019, no Município de Doverlândia, os réus, previamente ajustados, em unidade de desígnios e cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, importaram, transportaram e trouxeram consigo 371,90 kg de cocaína.

Segundo o MPF, na data e local acima mencionados, policiais militares, durante a realização de patrulhamento nas rodovias do estado de Goiás, abordaram o veículo Renault Duster, placa OGR-8934, conduzido por SANDRO SANTIAGO, tendo como passageiro GERALDO BARBOSA LIMA NETO. Durante a abordagem policial foi encontrado dentro do referido veículo, ocultado sob o painel, um radiocomunicador. Indagados sobre a presença do aparelho comunicador, SANDRO e GERALDO confessaram que atuavam como “batedores” de um carregamento de drogas que estava sendo transportado em um veículo Fiat/Strada.

Diante da informação recebida, os policiais com reforços realizado nas rodovias avistaram e abordaram o veículo Fiat/Strada, placa OWR-3121, que estava sendo conduzido por LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ. No interior do veículo, escondido no painel, foi encontrado um radiocomunicador. Aos policiais LAÉRCIO confessou que estava transportando a droga, mas que ao perder contato com os “batedores” a escondeu em um matagal, sob os cuidados de dois comparsas, conhecidos como BADU e JACARÉ.

Os policiais encontraram a droga, mas os dois indivíduos (Badu e Jacaré) haviam empreendido fuga.

LAÉRCIO relatou aos policiais que a droga era oriunda de San Inácio/Paraguai.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

LAÉRCIO, SANDRO e GERALDO afirmaram que saíram de Comodoro/MT no dia 05.06.2019 com destino a Goiânia. LAÉRCIO receberia R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo transporte da droga. SANDRO e GERALDO receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada pela condição de batedores.

Ainda em busca dos indivíduos que haviam empreendido fuga, no dia 10.06.2019, policiais militares abordaram um homem em atitude suspeita em frente ao Hotel Goiás, no Município de Doverlândia, que foi identificado como HUMBERTO PEREIRA LIMA, foi encontrado com ele uma pistola calibre 380, municada com quatro munições. HUMBERTO confessou ter participado do tráfico de drogas juntamente com LAÉRCIO, SANDRO e GERALDO e ainda informou que seu comparsa ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO havia ido até o Município de Caiapônia para sacar dinheiro a fim de que os dois pudessem prosseguir na fuga.

Os policiais deslocaram-se até Caiapônia, onde encontraram ANTÔNIO em uma agência da Caixa Econômica Federal. ANTÔNIO foi abordado e confessou que fazia parte do grupo que estava transportando a droga, tendo atuado na vigilância da carga.

Auto de prisão em flagrante às fls. 14/20 e 41/47. Termo de Apresentação e Apreensão às fls. 21 e 39. Laudo de constatação das drogas às fls. 30/33. Laudo Pericial (química forense) às fls. 86/89 do apenso (Autos nº 461-92.2019). Laudo Pericial (veículo) às fls. 90/94 e 95/99 do apenso (Autos nº 461-92.2019). Laudo Pericial (eletrônicos) às fls. 101/106 e 107/110 do apenso (Autos nº 461-92.2019). Notificação dos réus às fls. 69/73. Defesa Prévia às fls. 80/86. Denúncia recebida em 18/07/2019 às fls. 143/144. Citação dos réus à fl. 191. Iniciada a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus e indeferida diligência complementar requerida pela defesa, tudo conforme mídia em anexo.

Em suas alegações finais, o MPF, após analisar detedamente as provas produzidas, requereu a condenação de todos os réus no tráfico internacional de entropcente, reconhecendo ser impositiva a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e aditando pedido condenatório do réu HUMBERTO também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, corrigindo, nesta oportunidade, a capitulação da denúncia para o art. 14 da Lei 10.826/2003. quanto ao tráfico, em síntese, o MPF procurou demonstrar a contradição nas versões denegatórias de autoria apresentadas pelos reus SANDRO, GERALDO, HUMBERTO E ANTONIO. Requereu também fosse afastada a minorante do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, fundando-se especialmente na alta quantidade de entropcente e na engenhosa trama delituosa.

A defesa, por sua vez, em suas alegações finais na voz do Dr. Gabriel Martins de Castro, apresentou alentadas, combativas e técnica alegações finais, às quais este juízo rende as merecidas homenagens. Em síntese, requereu o reconhecimento de incompetência deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

pela ausência de transnacionalidade no tráfico, reiterou o que afirmado pelo MPF quanto à absolvição pelo crime de associação para o tráfico, requereu que a condenação do réu HUMBERTO se faça pela posse e não pelo porte da arma de fogo e, quanto ao tráfico, em que mais se deteve, sustentou ausente a prova de autoria, seja pelas contradições nos depoimentos das testemunhas, seja porque eventuais contradições nos interrogatórios dos réus não lhes pode prejudicar, posto ser do MPF o ônus de provar-lhes a culpa.

É o relatório. Passo a decidir.

2 – A única preliminar que merece apreciação é a referente à competência do juízo, que, todavia, será a seguir apreciada na aferição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11343/2006. Passo, com efeito ao mérito da questão penal.

3 – Aprecio inicialmente o crime de tráfico de drogas.

4 – Não é controvertida a matéria fática referente à materialidade delitiva. Esta está devidamente comprovada pelo termo de apreensão de fls. 21/22, que refere quase 371 kg da substância que, à luz do laudo preliminar de fls. 30/33 e do laudo definitivo de química forense de fls. 86/89 (ambas as folhas referentes ao apenso 461-92.2019.401.3507, todas trasladadas por cópia aos presentes autos), revelou-se tratar-se da substância conhecida como cocaína.

5 – A controvérsia, na verdade, se refere à autoria, isto é, adesão subjetiva dos réus à empreitada de internalização do entorpecente, já que todos, com exceção de LAÉRCIO, negaram em juízo tal adesão, tendo silenciado em seus depoimentos policiais. Trata-se, portanto, de apreciar elemento subjetivo dos réus, isto é, vontade de adesão à trama de internalização do entorpecente. Na apreciação de elemento subjetivo, atendo-me, consoante magistério doutrinário, nas circunstâncias provadas de seus comportamentos: é o que se denomina prova indiciária do dolo, já que, sendo imaterial, não pode ele ser materializado. Assim, ao contrário do que sustenta o eminente Procurador da República, não considero possível fixar a certeza da autoria apenas a partir de contradições nos interrogatórios, já que, consoante vem desde o magistério de Beccaria, contradição não é suficiente para condenação. Na verdade, analiso concretamente as circunstâncias provadas para afirmar não haver dúvidas da adesão subjetiva dos réus ao tráfico de que se cuida. Demonstro.

Primeiro a reação provada de todos quando da abordagem policial. SANDRO e GERALDO foram os que auxiliaram os policiais a localizarem LAÉRCIO, posteriormente preso, sendo certo que, se o indicaram como comparsa, por certo que estavam implicados no crime. Da mesma forma, LAÉRCIO é quem, após preso pelos policiais, indicou a localização do entorpecente e também a existência de 02 comparsas foragidos. Por fim, HUMBERTO, preso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

posteriormente a LAÉRCIO, foi quem apontou a existência do último comparsa, ANTONIO, que efetivamente veio a ser preso. Tais circunstâncias foram provadas nos depoimentos testemunhais extrajudiciais (fls. 14/17, 41/42) e detidamente reiterados em juízo, tendo as testemunhas RANNES e RAFAEL, responsáveis pelas prisões de SANDRO, GERALDO e LAÉRCIO, detalhado que os 02 primeiros foram quem auxiliaram a localização deste e que este foi quem auxiliou a localização de HUMBERTO e ANTONIO. As testemunhas JAY e ADEBALDO, inquiridos na assentada anterior, responsáveis pelas prisões de HUMBERTO e ANTONIO, também reiteraram detalhadamente sua versão policial de que HUMBERTO, inicialmente preso, foi quem auxiliou na localização de ANTONIO, posteriormente preso.

Segundo a existência de rádio comunicador nos veículos DUSTER, ocupado por SANDRO e GERALDO, e FIAT/STRADA, ocupado por LAÉRCIO e do qual haviam fugido HUMBERTO e ANTONIO. A prova pericial de fls. 90/100 e 100/110 (fls dos autos em apenso 461-92.2019.401.3507), produzida nos veículos e nos rádios, demonstrou que em cada veículo havia um rádio e que ambos estavam sintonizados entre si, a despeito das milhares de sintonias diversas possíveis.

Terceiro a arma apreendida com HUMBERTO, conforme fl. 39 e confirmada por ele em interrogatório judicial: trata-se de instrumento que corrobora o quadro de que ele era um dos responsáveis por vigiar tal carga de entorpecente, avaliada em aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Quarto a completa ausência de explicação convincente para o deslocamento dos réus das cidades em que residiam próximo à fronteira do Brasil com a Bolívia para o Estado de Goiás: SANDRO e GERALDO, embora tenham afirmado deslocarem-se para compra de roupas, nada souberam informar sobre local de hospedagem ou estadia em Goiânia. ANTONIO e HUMBERTO, da mesma forma, embora tenham alegado procurar emprego na cidade de Doverlândia, não souberam explicar porque para ali se deslocaram sem que ninguém lhes fosse conhecido. Para além disso, todos os quatro referiram rota de deslocamento de sua cidade para o ponto em que presos absolutamente incompatível com aquela usualmente adotada.

Concluo, dessa forma, que a versão denegatória de autoria dos réus, por absolutamente divorciada do acervo probatório, é de ser recebida apenas como legítima manifestação de seu direito de autodefesa em juízo, não tendo o condão de gerar dúvida razoável de que, pelo contrário, estavam devidamente integrados em concurso de agentes.

6 – Relativamente à minorante prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, é controverso o meio de prova de um dos óbices de sua aplicação, qual seja, de que o condenado “se dedica às atividades criminosas”. Há divergência entre as Cortes Superiores, inclusive

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

noticiada em doutrina (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Criminal Comentada, 2013, página 771), sobre a elevada quantidade do entorpecente apreendido como meio de prova de que o agente se dedique à atividade criminosa.

Embora o Superior Tribunal de Justiça pareça admitir a ilação (assim, STJ, HC 363.370, 5ª Turma, Joel Illan Paciornick, DJe 03/05/2017), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 138.138, 2ª Turma, Ricardo Lewandowski, DJe 13/03/2017) parece ter sedimentado compreensão de que a elevada quantidade de droga não gera presunção absoluta da dedicação do réu às atividades criminosas: trata-se de fato que, isoladamente, não afasta a possibilidade de ter sido aquele o primeiro tráfico realizado pelo agente. É dizer, à elevada quantidade de entorpecente devem somar-se circunstâncias outras que, concretamente, indiquem que o traficante “dedique-se às atividades criminosas”. Adoto, assim, esta última orientação.

No presente caso, inexistem tais indicativos. Os réus são pessoas vinculadas ao ambiente rural, de baixíssima instrução, hipossuficientes e sem antecedentes criminais (os antecedentes de fls. 56/61 do processo 507-81.2019.401.3507 e os antecedentes de fls. 22/25 do processo 506-96.2019.401.3507 não guardam qualquer relação com a dedicação à atividade criminosa). Afirmar, neste quadro, que eles “se dedicam às atividades criminosas”, embora possível, não passaria de criação mental despida de base empírica.

Com isso afirmo inexistir, para os cinco réus, óbice à aplicação da minorante, a despeito da elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente apreendido.

7 – Relativamente à transnacionalidade, o que se tem é que, conforme jurisprudência pacífica, o simples fato de nosso país não ser produtor de cocaína, não torna todo e qualquer tráfico desta substância internacional. Há, todavia, nos presentes autos, indicativos outros da adesão dos réus à internalização do entorpecente. A elevadíssima quantidade de cocaína apreendida, mais de 370kg, já tornaria contrário à ordem natural das coisas supor que já tivesse ela nacionalizada, já que tal quantidade indica exatamente o contrário, isto é, que vinha ela do estrangeiro exatamente para ser difundida em menores quantidades internamente. Para além disso, todavia, o depoimento das testemunhas RANNES e RAFAEL, tanto em sede extrajudicial quanto em sede judicial, foi harmônico e coerente no sentido de que SANDRO, GERALDO e LAÉRCIO, assim que presos, indicaram que estavam a concorrer para o transporte da droga a partir do estrangeiro para o estado de Goiás. Afirmo, com efeito, incidente a majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

8 - É certo que o crime de associação para o tráfico é crime formal, isto é, configura-se mesmo que não cometido concretamente qualquer delito, bastando que haja a finalidade dos associados de fazê-lo. Disso deriva a conclusão de que, se da associação derivar o cometimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

efetivo de algum crime, o caso será de concurso material de delitos, o crime cometido e o crime de associação para o tráfico. A compreensão é corrente na doutrina especializada (por exemplo, Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª edição, 2009, página 366).

Embora não se exija o efetivo cometimento de delitos pela associação, deve ela ter estabilidade, isto é, entre seus integrantes deve o ânimo de permanecer associados com finalidade criminosa. É dizer, a reunião deve ir além do mero concurso de agentes. Caso, ainda que de forma organizada, o fim da união se esgote num delito determinado, o caso será de concurso de agentes. Caso, para além de reunirem-se para cometer um delito determinado, tencionem os agentes manterem-se associados, ter-se-á associação criminosa.

Em fim, descabe considerar presente associação criminosa em todo e qualquer caso de concurso de agentes, sob pena de indistigável excesso punitivo, in casu, punindo-se o agente duplamente pelo mesmo fato. É esse o magistério consagrado na doutrina especializada (Luiz Flávio Gomes et. al., Lei de Drogas Comentada, 6ª edição, 2014, página 199; Renato Brasileiro de Lima, Legislação Criminal Especial Comentada, 2013, páginas 782 e 783; José Paulo Baltzar Júnior, Crimes Federais, 5ª edição, 2010, página 647), tratando-se, ademais, de orientação adotada tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF, HC 124.164, 2ª Turma, Teori Zavascki, DJe 24/11/2014) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 379.741, 5ª Turma, Jorge Mussi, DJe 21/02/2017).

Para o presente caso, conforme detidamente analisado por ambas as partes em alegações finais, inexistente referida estabilidade, com o que restam todos os réus absolvidos do crime de associação para o tráfico.

9- Relativamente ao porte irregular de arma de fogo, conforme prenunciei na decisão de fls. 196/199, este é o momento de correção da capitulação delitativa. Isso, a rigor, já foi feito pelo próprio membro ministerial em suas alegações finais: não havendo qualquer indicativo de que a arma portada por HUMBERTO era de uso restrito ou continha as irregularidades do parágrafo único do art. 16, da Lei 10.826/2003, o tipo correto é o do art. 14 da mencionada lei. Ao contrário, todavia, do que sustenta a defesa, o caso não é de posse, já que o próprio réu reconheceu que estava a centenas de quilômetros de seu local de residência de onde teria vindo portando o armamento. Sendo dispensável a prova pericial por se tratar de crime de perigo abstrato, consoante jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 1.264.393, 6ª Turma, Nefi Cordeiro, DJe 25/09/2018), e uníssona as testemunhas que fizeram o flagrante, JAY e ADEBALDO (mídia em anexo), que, tendo manuseado a arma, puderam perceber seu latente potencial lesivo, é o suficiente para afirmação da materialidade e autoria delitivas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

10 – Com fundamento no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação, fazendo-o nos seguintes termos: (i) condeno LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO, GERALDO BARBOSA LIMA NETO, HUMBERTO PEREIRA LIMA e SANDRO SANTIAGO pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 33, §4º e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06; (ii) condeno HUMBERTO PEREIRA LIMA, em concurso material, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003; (iii) absolvo LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO, GERALDO BARBOSA LIMA NETO, HUMBERTO PEREIRA LIMA e SANDRO SANTIAGO, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da acusação pela prática do crime previsto no art. 35 da 11.343/06.

11 – Passo à individualização da pena de LAÉRCIO GONÇALVES CRUZ.

Relativamente às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade e as circunstâncias merecem valoração negativa, a culpabilidade por ter sido o crime em concurso de cinco agentes e com emprego de dois automóveis e as circunstâncias por ter sido empregado clandestinamente rádio comunicador com aptidão de interferir nos sistemas regulados de comunicação. A pena base, com isso, fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, pena que, tendo presente a confissão apenas deste réu, retorna ao mínimo legal. Aplico a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, considerando que o tráfico além de transnacional, implicou em deslocamento por pelo menos 02 estados distintos da Federação. A minorante do §3º do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplico na fração mínima, considerando a elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente (mais de 370kg de cocaína). Torno, com efeito, definitiva e pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo considerada a informação do réu em interrogatório judicial de que se encontrava desempregado quando da prisão. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

12 – Passo à individualização da pena de ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA CALIXTO.

Relativamente às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade e as circunstâncias merecem valoração negativa, a culpabilidade por ter sido o crime em concurso de cinco agentes e com emprego de dois automóveis e as circunstâncias por ter sido empregado clandestinamente rádio comunicador com aptidão de interferir nos sistemas regulados de comunicação. A pena base, com isso, fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Aplico a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, considerando que o tráfico além de transnacional, implicou em deslocamento por pelo menos 02 estados distintos da Federação. A minorante do §3º do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplico na fração mínima, considerando a elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente (mais de 370kg de cocaína). Torno, com efeito, definitiva e pena em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo considerada a informação do réu em interrogatório judicial de que trabalha em serviços gerais em fazendas e tem 03 dependentes econômicos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

13 - Passo à individualização da pena de GERALDO BARBOSA LIMA NETO.

Relativamente às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade e as circunstâncias merecem valoração negativa, a culpabilidade por ter sido o crime em concurso de cinco agentes e com emprego de dois automóveis e as circunstâncias por ter sido empregado clandestinamente rádio comunicador com aptidão de interferir nos sistemas regulados de comunicação. A pena base, com isso, fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Aplico a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, considerando que o tráfico além de transnacional, implicou em deslocamento por pelo menos 02 estados distintos da Federação. A minorante do §3º do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplico na fração mínima, considerando a elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente (mais de 370kg de cocaína). Torno, com efeito, definitiva e pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/20 do salário mínimo considerada a informação do réu em interrogatório judicial de que auferia rendimentos mensais da ordem de R\$ 2.500,00 e tem 03 dependentes econômicos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

14 - Passo à individualização da pena de SANDRO SANTIAGO.

Relativamente às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade e as circunstâncias merecem valoração negativa, a culpabilidade por ter sido o crime em concurso de cinco agentes e com emprego de dois automóveis e as circunstâncias por ter sido empregado clandestinamente rádio comunicador com aptidão de interferir nos sistemas regulados de comunicação. A pena base, com isso, fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Aplico a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, considerando que o tráfico além de transnacional, implicou em deslocamento por pelo menos 02 estados distintos da Federação. A minorante do §3º do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplico na fração mínima, considerando a elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente (mais de 370kg de cocaína). Torno, com efeito, definitiva e pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/15 do salário mínimo considerada a informação do réu em interrogatório judicial de que auferia rendimentos mensais da ordem de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 e não tem dependentes econômicos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

15 - Passo à individualização da pena de HUBERTO PEREIRA LIMA.

Relativamente às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade e as circunstâncias merecem valoração negativa, a culpabilidade por ter sido o crime em concurso de cinco agentes e com emprego de dois automóveis e as circunstâncias por ter sido empregado clandestinamente rádio comunicador com aptidão de interferir nos sistemas regulados de comunicação. A pena base, com isso, fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. Aplico a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/5, considerando que o tráfico além de transnacional, implicou em deslocamento por pelo menos 02 estados distintos da Federação. A minorante do §3º do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplico na fração mínima, considerando a elevadíssima quantidade e nocividade do entorpecente (mais de 370kg de cocaína). Torno, com efeito, definitiva e pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo considerada a informação do réu em interrogatório judicial de que auferia rendimentos mensais da ordem de R\$ 1.200,00 e tem 02 dependentes econômicos.

Individualizo também a pena referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo. A única circunstância judicial desfavorável é o motivo do crime, já que o porte visava assegurar a execução do crime de tráfico. Tal circunstância não alterará a pena final, já que na segunda fase incide a atenuante de confissão, já que o réu admitiu que portava a arma. À míngua de causas de aumento ou diminuição da pena, fica ela definida no mínimo legal, isto é, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo.

Unificando-se as penas pela soma, tem-se como pena final de HUBERTO 07 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias-multa, o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Fica definido o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

16 – *A jurisprudência atual do STF e do STJ não admite se mantenha prisão preventiva quando fixado regime semi-aberto ou aberto na condenação. É, portanto, o caso de conceder liberdade provisória, condicionada, porém, ao cumprimento de cautelares pessoais, que, no presente caso, têm na fiança providência necessária e adequada para acautelar o cumprimento pelos réus do pagamento da pena de multa a que foram condenados, além das custas processuais. Considerada a hipossuficiências dos réus, fixo a fiança em aproximadamente 20% do valor da pena de multa ora arbitrada, ficando definida nos seguintes termos: (i) para LAÉRCIO, ANTÔNIO e HUBERTO, 04 salários-mínimos; (ii) para GERALDO 06 salários-mínimos; (iii) para SANDRO 08 salários-mínimos. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura e lavre-se Termo de Compromisso em que explicitadas as obrigações legais.*

17- Os advogados de defesa já saem devidamente intimados nesta assentada. Ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

MPF deve ser facultada carga dos autos. Os réus somente poderão se retirar do Fórum após assinar certidão de intimação da presente sentença com entrega de cópia, o que será imediatamente providenciado por este juízo. Ficam os réus também condenados ao pagamento das custas processuais. Expeçam-se imediatamente as guias de execução provisória. Após o trânsito em julgado, proceda-se a secretaria às anotações de praxe (SINIC, ROL DOS CULPADOS e INFODIP). NADA MAIS HAVENDO, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, Juliana Sousa, Técnico Judiciário, que o digitei. Jataí, 11/09/2019, às 19h10min.

Dr. FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

Dr. SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Procurador da República

Dr. GABRIEL MARTINS DE CASTRO (OAB/GO 27.308)

Advogado Constituído

Dr. RIVER FAUSTO MARQUES (OAB/GO 28.312)

Advogado Constituído